



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

LEI Nº 1272/2021.

Casa Santino Cavalcanti

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.**

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2022, o orçamento será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I** – Prioridade das metas da administração municipal;
- II** – Estrutura, organização e elaboração dos orçamentos;
- III** – Receitas e das alterações na legislação tributária;
- IV** – Despesa pública;
- V** – Orçamentos dos fundos;
- VI** – Dívidas e do endividamento;
- VII** – Trabalho voluntário;
- VIII** – Disposições gerais e transitórias.

Seção II **Das Definições, Conceitos e Convenções.**

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I** – Categoria de programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:
 - a)** Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

b) Ações, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II – Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III – Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

V – Execução Orçamentaria o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI – Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII – Riscos Fiscais, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

VIII – Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

IX – Contingência Passiva, é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas Públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificação na política Macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 6º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2022.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 7º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 8º. Fica permitido o detalhamento das prioridades para 2022, estabelecidas nesta Lei, por meio de anexo específico do Plano Plurianual 2022/2025, diante do prazo estabelecido no inciso II do §1º do Art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 9º. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2022 e dos seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido §1º do art.4 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

I – Demonstrativo: Metas Anuais

II – Demonstrativo: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – Demonstrativo: Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo: Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII – Demonstrativo: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/camara/33-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

VIII – Demonstrativo: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 11. Na proposta Orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênio, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 12. O Anexo de Riscos Fiscais, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 13. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº101/ 2000.

Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 14. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos, de conformidade com MCASP e com a portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016.

Art. 15. Se verificado, ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta lei.

CAPÍTULO III ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

Seção I Do Projeto de Lei Orçamentária Anual





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Art. 16. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Art. 17. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2022:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei;
- III – Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do Art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I – Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II – Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III – Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2019 e 2020, bem como a orçado para 2021;
- IV – Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2019 e 2020 e fixada para 2021;
- V – Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI – Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII – Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII – Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX – Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X – Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XI – Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XII – Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIII – Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XIV – Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XV – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/33-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

XVI – Detalhamento da despesa (QDD)

§3º. A mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo conterá:

- I – Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II – Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III – Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas.

§4º. Conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§5º. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência até 30 de setembro do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias ou, a qualquer tempo em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.

§6º. Poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§7º. Poderá computar na receita operação de crédito autorizada por lei específica ou na própria lei orçamentária, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 18. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até quarenta por cento do total do orçamento.

Art. 19. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes no Projeto de Lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção II

Da organização dos Orçamentos

Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como os das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I – Programa de trabalho do órgão;
- II – Despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III – Despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://icloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/doc/0010ad/33-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 21. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção III

Das alterações e do Processamento

Art. 22. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 23. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicadas as fontes de recursos para execução das dotações respectivas.

Art. 24. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art. 25. O veto às emendas mencionadas no *caput* deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 26. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos a sanção do Prefeito impressos e na forma do art. 17 desta Lei.

Art. 27. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei orçamentária de 2022 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 29. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 30. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 31. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.



POR TAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/owmnpad/33-20220127150123.pdf>
assinado por: iduser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Art. 38. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº101, de 2000.

§1º Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2022.

§2º Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2022, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Das despesas com pessoal

Art. 39. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 40. Observado o disposto no parágrafo único do Art. 39 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I – À concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II – À criação e à extinção de cargos públicos;
- III – À criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV – Ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V – À revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
- VI – Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

§2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 41. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 42. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 43. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I – Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – Eliminação de despesas com horas-extras;
- III – Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – Rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 44. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II **Das Despesas com a Seguridade Social**

Art. 45. O Município, na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I **Das Despesas com Previdência Social**

Art. 46. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/doc/2019/01/13/20220127150123.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Art. 47. Serão incluídas dotações no orçamento de 2022 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 48. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 49. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 50. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 51. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2022.

Subseção II

Das Despesas com Ações de Saúde e Serviços Públicos

Art. 52. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados a realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar n° 141, de 2012.

§1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar n° 141, de 2012.

§2º. As transferências voluntárias de recursos da União, do exercício de 2022, para as áreas de saúde que estejam condicionadas a contrapartida, nos termos da sua LDO, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 53. Será publicado na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores, o Anexo n° 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como, disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 54. A transferência de dados ao SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde, será feita bimestralmente por meio de certificado digital de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 55. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo conclusivo e fundamentado será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud-it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/doc/2022/03-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Art. 56. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 57. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§1º. Para os efeitos do Caput deste artigo, a Proteção Social Básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a Proteção Social Especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de Proteção Básica e Proteção Especial.

Art. 58. Constarão do orçamento dotações destinadas a execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 59. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da Assistência Social e para os programas específicos da Assistência Social, consoante legislação aplicável.

Art. 60. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art. 61. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III

Das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 62. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do Art. 30 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 63. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB e aos órgãos de Controle Externo o Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino, publicando-o em local visível no prédio da Prefeitura e entregando-o para publicação na Câmara de Vereadores.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/33-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser: 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Parágrafo único: Uma tabela demonstrativa do cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino, integrará o Orçamento do Município.

Seção IV

Dos suprimentos para o Legislativo e Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I

Dos Repasses de Recurso à Câmara Municipal

Art. 64. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia 20 (vinte) de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo a Câmara providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do Art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no primeiro trimestre de 2022, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feitos na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2021, devendo ser ajustada em abril de 2022, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

Subseção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 65. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2022, será entregue ao Poder Executivo até 05 (cinco) de setembro de 2021, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Seção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 66. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2022.

Art. 67. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/doc/010ad/33-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

§1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à União serão registrados na Plataforma Mais Brasil.

Seção VI

Das Transferências de Recursos, dos Consórcios Públicos e das Subvenções

Subseção I

Transferências de Recursos a Instituição Privadas

Art. 68. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei e sua concessão dependerá:

I – De que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – De que exista lei específica autorizando a subvenção;

III – Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada pela entidade beneficiária até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do Art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, e da Resolução T.C. Nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV – Da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 (trinta) de agosto de 2021;

VI – Da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, §3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – De não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/33-20220127150123.pdf>
assinado por: iduser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do Art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o §1º conterá objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2022, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses às instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 à 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§6º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Subseção II

Transferência Financeira à consórcios Públicos

Art. 69. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros Municípios, conforme lei municipal específica, bem como, Resolução do TCE-PE nº 03 de 15 de março de 2017 e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do Caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017 e da Portaria STN nº 274 de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Para atender ao disposto no Caput do Art. 50 da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos Poderes e Órgãos e fornecer à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas discriminadas por atividades, projetos e elementos.

§3º Até 5 (cinco) de setembro de 2021 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/doc/2016/04/33-20220127150123.pdf>
assinado por: iduser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Seção VII Dos Créditos Adicionais

Art. 70. Os créditos adicionais, especiais e suplementares serão autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *Caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I** – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II** – Recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III** – Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV** – Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;
- V** – Recursos provenientes de transferências à conta de Fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio Fundo;
- VI** – Recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§2º. As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de Créditos Adicionais, serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante §2º do art. 167 da Constituição Federal.

§4º Nos recursos de que trata o inciso III do *Caput* deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 71. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de Créditos Adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 72. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de





CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *Caput*, poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro 2016 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42 de 1999 e suas atualizações.

Art. 73. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária.

Art. 74. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 75. Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, sendo ainda, efetuadas mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 76. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

§1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de Crédito Adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 77. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do §3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Seção VIII

Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos

Art. 78. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento Municipal, na forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud-it-solucoes.inf.br/transparencia/municipal/doc/2022/01/27/150123.pdf>
assinado por: idUser: 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2021, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de PPA vigente e na proposta orçamentária para 2022.

Art. 79. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos Fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 80. Os gestores de Fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§1º Os gestores dos Fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do Fundo respectivo.

§2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de Fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das Atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de Fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Seção IX

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 81. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado na forma definida na alínea "b" do inciso "I" do Art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 82. Para efeito do disposto no §3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e o Decreto 9.412 de 18.06.2018 e atualizações posteriores.

Art. 83. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas Municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados as finalidades específicas serão utilizados apenas



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud-it-solucoes.inf.br/transparencia/municipal/download/33-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 84. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§1º. A limitação a que se refere o *Caput* deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no *Caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 85. Não são objetos de limitações às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Municípios, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, Sentenças Judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

Art. 86. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS

Seção Única Dos orçamentos dos fundos

Art. 87. Os orçamentos dos Fundos Municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§1º. Os gestores dos Fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação e terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2021 para encaminhar os respectivos planos ou propostas parciais do orçamento, para inclusão na proposta orçamentária para 2022.

§2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud-it-solucoes.inf.br/transparencia/municipal/download/33-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

§3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 88. Os Fundos Municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 89. Os repasses de recursos aos Fundos constarão da programação de que trata o parágrafo 1º do art. 79 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 90. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2022, unidades orçamentárias destinadas:

I – À manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;

II – Ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;

III – Ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;

IV – Ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

V – Os demais Fundos Municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

Art. 91. O orçamento para o exercício de 2022 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de Sentenças Judiciais e de Precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os Precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2021, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 92. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do Art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de Sentenças Judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/doc/2022/01/27/150123.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Seção II

Da celebração de operações de crédito

Art. 93. A autorização que contiver na Lei Orçamentária de 2021 para contratação de operações de crédito, será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2022, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 94. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§2º. A implantação dos programas citados no *Caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Seção III

Das OSs e das OSCIPs

Art. 95. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Lei n° 12.973, de 26 de dezembro de 2005.

Seção IV

Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

Art. 96. Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deverá ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 97. Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/doc/010ead/33-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser: 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Art. 98. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em Lei.

Art. 99. Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

Art. 100. Os saldos dos empenhos feitos por estimativa, após a liquidação de todas as despesas do exercício de 2021, deverão ser anulados.

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

CAPÍTULO VIII DO TRABALHO VOLUNTÁRIO

Seção Única Do Trabalho Voluntário

Art. 102. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante Lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos Municípios que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

§1º. O cidadão voluntário de que trata o *Caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

§2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.

§4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Dos Prazo, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 103. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 (cinco) de outubro de 2021 e devolvida para sanção até 05 (cinco) de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/doc/2019ad/33-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAP

Casa Santino Cavalcanti

Art. 104. Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em 2022 para o atendimento de:

I – Despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II – Ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;

III – Manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

IV – Execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 105. Os autógrafos da Lei Orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 106. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da Lei Orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 107. As Emendas feitas ao projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do §1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§1º. As Emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as Emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§2º. O veto às Emendas mencionadas no *Caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§3º. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2022/2025, referente ao exercício de 2022, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://icloud-it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/33-20220127150123.pdf>
assinado por: iduser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

Gabinete da Presidência, em 26 de agosto de 2021

Odair Marcos de Lucena

Presidente

Eugênio R. de Siqueira

1.º Secretário

Lindaiva T. da Silva Souza

Vice-Presidente

Marcelo R. Sobrinho

2.º Secretário



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/doc/nl6ad/33-20220127150123.pdf>
assinado por: iduser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER: Ao Projeto de LEI N.º 08/2021 - procedente do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício de 2022 e dá outras providencias.

PARECER

Depois de devidamente analisado o conteúdo do Projeto de Lei n.º 08/2021 – procedente do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício de 2022. Esta Comissão constatou que o referido Projeto de Lei está dentro das normas estabelecidas em Lei.

Face ao exposto esta Comissão emite o seu parecer favorável à aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Quipapá, em 19 de agosto de 2021.

Presidente

Relator

Membro



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER: Ao Projeto de LEI N.º 08/2021 - procedente do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício de 2022 e dá outras providências.

PARECER

Depois de devidamente analisado o conteúdo do Projeto de Lei n.º 08/2021 – procedente do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício de 2022. Esta Comissão constatou que o referido Projeto de Lei está dentro das normas estabelecidas em Lei.

Face ao exposto esta Comissão emite o seu parecer favorável à aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Quipapá, em 19 de agosto de 2021.

Presidente

Relator

Membro



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220127150123.pdf>
assinado por: iduser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

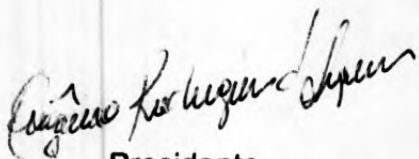
PARECER: Ao Projeto de LEI N.º 08/2021 - procedente do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício de 2022 e dá outras providencias.

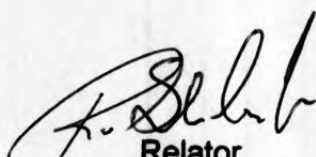
PARECER

Depois de devidamente analisado o conteúdo do Projeto de Lei n.º 08/2021 – procedente do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício de 2022. Esta Comissão constatou que o referido Projeto de Lei está dentro das normas estabelecidas em Lei.

Face ao exposto esta Comissão emite o seu parecer favorável à aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Quipapá, em 19 de agosto de 2021.


Presidente


Relator

Membro



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser 83



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

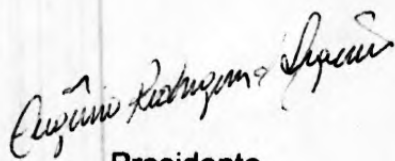
PARECER: Ao Projeto de LEI N.º 08/2021 - procedente do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício de 2022 e dá outras providências.

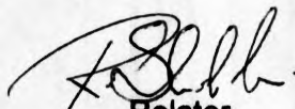
PARECER

Depois de devidamente analisado o conteúdo do Projeto de Lei n.º 08/2021 – procedente do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício de 2022. Esta Comissão constatou que o referido Projeto de Lei está dentro das normas estabelecidas em Lei.

Face ao exposto esta Comissão emite o seu parecer favorável à aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Quipapá, em 19 de agosto de 2021.


Presidente


Relator

Membro



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser 83



LEI Nº 1272/2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, valendo-se das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2022, o orçamento será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – Prioridade das metas da administração municipal;**
- II – Estrutura, organização e elaboração dos orçamentos;**
- III – Receitas e das alterações na legislação tributária;**
- IV – Despesa pública;**
- V – Orçamentos dos fundos;**
- VI – Dívidas e do endividamento;**
- VII – Trabalho voluntário;**
- VIII – Disposições gerais e transitórias.**

Seção II
Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

Racely
16/09/2021
Bepa





I – Categoria de programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II – Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III – Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

V – Execução Orçamentaria o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI – Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII – Riscos Fiscais, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

VIII – Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

IX – Contingência Passiva, é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade.





CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas Públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificação na política Macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 6º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2022.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 7º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 8º. Fica permitido o detalhamento das prioridades para 2022, estabelecidas nesta Lei, por meio de anexo específico do Plano Plurianual 2022/2025, diante do prazo estabelecido no inciso II do §1º do Art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 9º. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2022 e dos seguintes, para atender ao conteúdo





estabelecido §1º do art.4 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I – Demonstrativo: Metas Anuais;
- II – Demonstrativo: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Demonstrativo: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – Demonstrativo: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Demonstrativo: Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI – Demonstrativo: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII – Demonstrativo: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII – Demonstrativo: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 11. Na proposta Orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênio, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 12. O Anexo de Riscos Fiscais, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 13. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº101/ 2000.

Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas





Art. 14. Durante a execução orçamentaria, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos, de conformidade com MCASP e com a portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016.

Art. 15. Se verificado, ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta lei.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

Seção I

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 16. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Art. 17. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2022:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei;

III – Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do Art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I – Quadro de discriminação da legislação da receita;

II – Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;





III – Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2019 e 2020, bem como a orçado para 2021;

IV – Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2019 e 2020 e fixada para 2021;

V – Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;

VI – Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;3

IX – Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X – Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XI – Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XII – Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIII – Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XIV – Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XV – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64.

XVI – Detalhamento da despesa (QDD)

§3º. A mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo conterá:

I – Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II – Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III – Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas.

§4º. Conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§5º. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência até 30 de setembro do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias ou, a qualquer tempo em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.





§6º. Poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§7º. Poderá computar na receita operação de crédito autorizada por lei específica ou na própria lei orçamentária, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 18. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até quarenta por cento do total do orçamento.

Art. 19. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes no Projeto de Lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção II

Da organização dos Orçamentos

Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como os das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I – Programa de trabalho do órgão;

II – Despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III – Despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 21. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção III

Das alterações e do Processamento

Art. 22. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.





Art. 23. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicadas as fontes de recursos para execução das dotações respectivas.

Art. 24. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art. 25. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 26. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos a sanção do Prefeito impressos e na forma do art. 17 desta Lei.

Art. 27. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei orçamentária de 2022 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 29. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 30. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 31. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

Art. 32. A transposição, transferência não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 33. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2022.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única





Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 34. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I – Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – Variações de índices de preços;
- III – Crescimento econômico;
- IV – Evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo único. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projetados do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 35. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 36. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 38. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2022.





§2º Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2022, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

CAPÍTULO V

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Das despesas com pessoal

Art. 39. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 40. Observado o disposto no parágrafo único do Art. 39 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I – À concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;**
- II – À criação e à extinção de cargos públicos;**
- III – À criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;**
- IV – Ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;**
- V – À revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;**
- VI – Instituição de Incentivos a demissão voluntária.**

§1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em





vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 41. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 42. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 43. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I – Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – Eliminação de despesas com horas-extras;
- III – Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – Rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 44. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

AVANÇO E PROGRESSO

Seção II

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 45. O Município, na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com Previdência Social

Art. 46. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.





Art. 47. Serão incluídas dotações no orçamento de 2022 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 48. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 49. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 50. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 51. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2022.

Subseção II

Das Despesas com Ações de Saúde e Serviços Públicos

Art. 52. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados a realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§2º. As transferências voluntárias de recursos da União, do exercício de 2022, para as áreas de saúde que estejam condicionadas a contrapartida, nos termos da sua LDO, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 53. Será publicado na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores, o Anexo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como, disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 54. A transferência de dados ao SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde, será feita bimestralmente por meio de certificado digital de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.





Art. 55. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo conclusivo e fundamentado será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 56. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 57. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§1º. Para os efeitos do Caput deste artigo, a Proteção Social Básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a Proteção Social Especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de Proteção Básica e Proteção Especial.

Art. 58. Constarão do orçamento dotações destinadas a execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 59. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da Assistência Social e para os programas específicos da Assistência Social, consoante legislação aplicável.

Art. 60. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art. 61. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III

Das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 62. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho





de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do Art. 30 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 63. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB e aos órgãos de Controle Externo o Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino, publicando-o em local visível no prédio da Prefeitura e entregando-o para publicação na Câmara de Vereadores.

Parágrafo único: Uma tabela demonstrativa do cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino, integrará o Orçamento do Município.

Seção IV

Dos suprimentos para o Legislativo e Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I

Dos Repasses de Recurso à Câmara Municipal

Art. 64. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia 20 (vinte) de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo a Câmara providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do Art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no primeiro trimestre de 2022, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feitos na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2021, devendo ser ajustada em abril de 2022, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

Subseção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 65. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2022, será entregue ao Poder Executivo até 05 (cinco) de setembro de 2021, para





efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Seção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 66. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2022.

Art. 67. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à União serão registrados na Plataforma Mais Brasil.

Seção VI

Das Transferências de Recursos, dos Consórcios Públicos e das Subvenções

Subseção I

Transferências de Recursos a Instituição Privadas

Art. 68. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei e sua concessão dependerá:

I – De que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – De que exista lei específica autorizando a subvenção;





III – Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada pela entidade beneficiária até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do Art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, e da Resolução T.C. Nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV – Da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 (trinta) de agosto de 2021;

VI – Da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, §3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – De não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do Art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o §1º conterá objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2022, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses às instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 à 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§6º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Subseção II

Transferência Financeira à consórcios Públicos





Art. 69. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros Municípios, conforme lei municipal específica, bem como, Resolução do TCE-PE nº 03 de 15 de março de 2017 e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do Caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017 e da Portaria STN nº 274 de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Para atender ao disposto no Caput do Art. 50 da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos Poderes e Órgãos e fornecer à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas discriminadas por atividades, projetos e elementos.

§3º Até 5 (cinco) de setembro de 2021 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentaria do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

Art. 70. Os créditos adicionais, especiais e suplementares serão autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *Caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I** – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II** – Recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III** – Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV** – Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;





V – Recursos provenientes de transferências à conta de Fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio Fundo;

VI – Recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§2º. As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de Créditos Adicionais, serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante §2º do art. 167 da Constituição Federal.

§4º Nos recursos de que trata o inciso III do Caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 71. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de Créditos Adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 72. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *Caput*, poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro 2016 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42 de 1999 e suas atualizações.

Art. 73. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária.

Art. 74. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.





Art. 75. Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, sendo ainda, efetuadas mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 76. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

§1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de Crédito Adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 77. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do §3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Seção VIII

Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos

Art. 78. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento Municipal, na forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2021, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de PPA vigente e na proposta orçamentária para 2022.

Art. 79. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos Fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 80. Os gestores de Fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§1º Os gestores dos Fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do Fundo respectivo.





§2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de Fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das Atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de Fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Seção IX

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 81. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado na forma definida na alínea "b" do inciso "I" do Art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 82. Para efeito do disposto no §3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e o Decreto 9.412 de 18.06.2018 e atualizações posteriores.

Art. 83. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas Municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados as finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 84. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§1º. A limitação a que se refere o *Caput* deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital





relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no *Caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 85. Não são objetos de limitações às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Municípios, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, Sentenças Judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

Art. 86. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS

Seção Única Dos orçamentos dos fundos

Art. 87. Os orçamentos dos Fundos Municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§1º. Os gestores dos Fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação e terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2021 para encaminhar os respectivos planos ou propostas parciais do orçamento, para inclusão na proposta orçamentária para 2022.

§2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 88. Os Fundos Municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.





Art. 89. Os repasses de recursos aos Fundos constarão da programação de que trata o parágrafo 1º do art. 79 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 90. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2022, unidades orçamentárias destinadas:

I – À manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;

II – Ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;

III – Ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;

IV – Ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

V – Os demais Fundos Municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Dos Precatórios

Art. 91. O orçamento para o exercício de 2022 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de Sentenças Judiciais e de Precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os Precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2021, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 92. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do Art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de Sentenças Judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Seção II

Da celebração de operações de crédito





Art. 93. A autorização que contiver na Lei Orçamentária de 2021 para contratação de operações de crédito, será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2022, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 94. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§2º. A implantação dos programas citados no *Caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Seção III

Das OSs e das OSCIPs

Art. 95. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Lei nº 12.973, de 26 de dezembro de 2005.

Seção IV

Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

Art. 96. Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deverá ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.





Art. 97. Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

Art. 98. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em Lei.

Art. 99. Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

Art. 100. Os saldos dos empenhos feitos por estimativa, após a liquidação de todas as despesas do exercício de 2021, deverão ser anulados.

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

CAPÍTULO VIII

DO TRABALHO VOLUNTÁRIO

Seção Única

Do Trabalho Voluntário

Art. 102. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante Lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos Munícipes que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

§1º. O cidadão voluntário de que trata o *Caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

§2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.

§4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS





Seção I

Dos Prazo, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 103. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 (cinco) de outubro de 2021 e devolvida para sanção até 05 (cinco) de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 104. Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em 2022 para o atendimento de:

- I – Despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II – Ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III – Manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- IV – Execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 105. Os autógrafos da Lei Orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 106. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da Lei Orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 107. As Emendas feitas ao projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do §1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§1º. As Emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as Emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§2º. O veto às Emendas mencionadas no *Caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.





§3º. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2022/2025, referente ao exercício de 2022, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

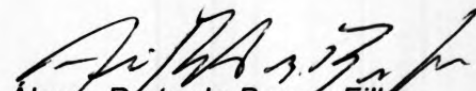
Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 109. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Quipapá, Estado de Pernambuco, aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser 83


Alvaro Porto de Barros Filho
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ/PE
Alvaro Porto de Barros Filho
PREFEITO
CPF: 093.178.444-13





GOVERNO MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
Estado de Pernambuco

PLDO 2022



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.int/portaltransparenciaMunicipal/download/33-20220127150123.pdf>
assinado por: dluser 83



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS





OFÍCIO Nº 076, de 30 de julho do ano de 2021.

Quipapá/PE, 30 de julho do ano de 2021

Exmo Sr

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Quipapá

ASSUNTO:

**PROJETO DE LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (PLDO)
DO MUNICÍPIO PARA 2022**

Cumprindo as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2022.

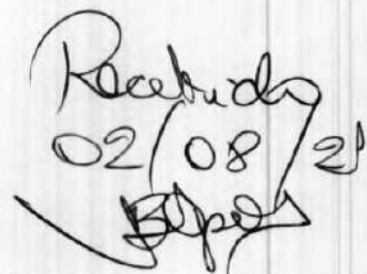
O referido projeto compõe-se de mensagem, do texto do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas de Prioridades;
- II - Anexo de Metas fiscais;
- III - Anexo de Riscos Fiscais.

Ao ensejo renovamos votos de apreço e consideração, ficando ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,


Alvaro Porto de Barros Filho
Prefeito


02/08/21





MENSAGEM GOVERNAMENTAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, cumprindo as disposições do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do art. 10 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências”**.

1. Contextualização

No cenário atual de crise sanitária global, acompanhada por uma inevitável recessão econômica e crescimento das demandas sociais, o planejamento público ganha maior importância enquanto instrumento de efetividade, aliado à ação política.

Os instrumentos de planejamento, quais sejam, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são ferramentas fundamentais para a gestão em momentos de crise, pois possibilitam direcionar e alocar corretamente o gasto público, focando naquilo que a cidade mais precisa.

Nesse ponto, o presente projeto de lei dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências. A LDO, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, deve compreender as metas e prioridades da administração pública, estabelecendo as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, bem como, as alterações na legislação tributária.

A Lei de Diretrizes deve anteceder à Lei Orçamentária Anual na esfera federal, estadual, municipal e no âmbito do Distrito Federal, como decorrência da simetria que





resulta dos preceitos constitucionais.

A nova gestão tem como foco atuar no incremento da produção, na geração de emprego e renda para população, visando o desenvolvimento do município e, sendo austero a boa aplicação dos recursos públicos, com interesses setoriais, o bem coletivo, a transparência e a responsabilidade fiscal. Por conseguinte, buscaremos o tão desejado alinhamento dos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Apesar da crise sanitária, o município tem se mantido com as finanças equilibradas, permitindo a manutenção das unidades e serviços de saúde, da rede municipal de ensino, pavimentação, melhoria de vias e equipamentos públicos, dentre outras inúmeras ações.

2. Conjuntura PLDO 2022

A pandemia da Covid-19 continua impondo uma série de desafios ao mundo. Nesse contexto, as incertezas geram grande instabilidade no cenário mundial e afetam sobremaneira a dinâmica econômica. No Brasil, o lento processo de vacinação - em decorrência da baixa disponibilidade de novas doses de imunizantes e de insumos para a produção interna - e a dificuldade na manutenção do isolamento social, além de outras medidas sanitárias, comprometem a recuperação econômica.

Para muitos analistas, os desafios que surgiram no Brasil com a crise sanitária tornaram-se mais complexos quando somados às necessidades já existentes, tais como: i) as políticas de saúde pública; ii) as questões orçamentárias; e iii) as reformas estruturais. Assim, os contextos fiscal e econômico nos primeiros meses de 2021 têm pautado um tipo de recuperação ainda muito frágil, haja vista a possibilidade de novas ondas de contaminações, implicando em riscos sistêmicos à dinâmica econômica.

3. Conjuntura Econômica





Nos últimos 03 (três) anos que antecederam a pandemia, a economia brasileira demonstrou um crescimento tímido, não se recuperando das perdas resultantes das recessões anteriores (2015 e 2016). Em 2020, o desempenho da atividade econômica do último trimestre do ano ajudou a limitar a queda do Produto Interno Bruto - PIB em 4,1% em relação ao ano anterior, surpreendendo positivamente as expectativas de muitos analistas que estimaram uma retração maior. Assim, observa-se que as medidas adotadas (expansão do crédito, auxílio emergencial, programas de proteção ao emprego e diferimento do pagamento de impostos), ainda que aquém das necessidades da população brasileira, sobretudo das parcelas menos favorecidas economicamente e com déficits históricos de proteção social, contribuíram neste processo de mitigação da crise.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a agropecuária apresentou crescimento de 2,0% e os setores industrial e de serviços apresentaram retração de 3,5% e 4,5%, respectivamente. Em relação ao setor industrial, os destaques negativos foram a atividade de construção e a indústria de transformação, com queda de 7,0% e 4,3%, respectivamente. Nas atividades que compõem os serviços, o isolamento social e a baixa atividade econômica foram decisivos para o resultado negativo. Como destaque, os serviços prestados às famílias foram os mais prejudicados pelo distanciamento social em virtude da crise sanitária.

4. Conjuntura Econômica e Fiscal do Município

Para os entes subnacionais, o impacto na arrecadação de receitas tributárias resultantes da pandemia do Sars-Cov-2 (Covid-19) será enorme. Conjugado à uma pressão crescente nos serviços públicos de saúde, a frustração de receitas desenha um quadro preocupante para os municípios.

A previsão dos principais tributos de estados e municípios – respectivamente, ICMS e ISS – tendem a ser os mais afetados pela crise (junto a Cofins e PIS), devido à redução drástica do consumo provocada pelas medidas restritivas de contenção à propagação do vírus. Do ponto de vista da despesa, as áreas que sofrerão maior pressão de demanda a partir dessa crise são justamente aquelas que estão sob responsabilidade de





estados e municípios.

A projeção da receita foi baseada nos seguintes parâmetros: Produto Interno Bruto - PIB, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo IBGE; a variação do valor das transferências constitucionais recebidas pelo Município ao longo dos anos; outros parâmetros que compõem o cenário macroeconômico, conforme tabela abaixo, para o qual se utilizou a evolução das receitas do Município, com série histórica de três anos.

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	2,50	2,50	2,50
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	4,74	5,63	5,90
Câmbio (R\$ U\$ - Final do Ano)	5,15	5,04	5,00
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50	3,25	3,25

Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Como vimos, dadas as incertezas trazidas pela pandemia de Covid-19, na elaboração do PLDO 2022, o Poder Executivo Municipal buscou avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso as previsões se concretizem.

Ao analisarmos o atual cenário econômico do Município, buscamos apresentar uma visão geral sobre os principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo Municipal na proposição do PLDO 2022.

Conclusões

Mesmo durante períodos de crise, a prudência, a cautela e a responsabilidade fiscal impõem a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Esperamos uma retomada do crescimento econômico do país e do município com





o controle da pandemia, que deverá ocorrer com a implementação de medidas diversas, como por exemplo, a vacinação, investimentos na produção agrícola e pecuária, parcerias com outras instituições para geração de emprego e renda e a construção de unidades habitacionais. Dessa forma, as atividades econômicas do município serão alavancadas, como também, os incentivos aos contribuintes para sua regulação dos débitos tributários.

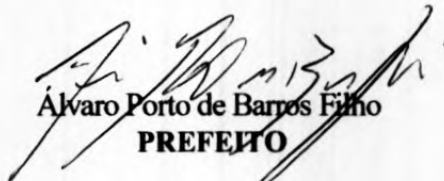
Espera-se melhorar a qualidade de vida dos munícipes por meio da prudência e zelo fiscal promovidos pela atual administração pública do município.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, esperramos e confiamos que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo que reiteramos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os nossos protestos de admiração e apreço.

Quipapá/PE, 30 de julho de 2021

Atenciosamente,


Alvaro Porto de Barros Filho
PREFEITO





PROJETO DE LEI Nº 008/2021.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Quipapá, Estado de Pernambuco**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como Emenda Constitucional n.º 31, de 27 de junho de 2008, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2022, o orçamento será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – Prioridade das metas da administração municipal;
- II – Estrutura, organização e elaboração dos orçamentos;
- III – Receitas e das alterações na legislação tributária;
- IV – Despesa pública;
- V – Orçamentos dos fundos;
- VI – Dívidas e do endividamento;
- VII – Trabalho voluntário;
- VIII – Disposições gerais e transitórias.

Seção II Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I – Categoria de programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:





a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II – Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III – Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

V – Execução Orçamentaria o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI – Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII – Riscos Fiscais, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

VIII – Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

IX – Contingência Passiva, é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades e Metas





Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas Públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificação na política Macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 6º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2022.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 7º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 8º. Fica permitido o detalhamento das prioridades para 2022, estabelecidas nesta Lei, por meio de anexo específico do Plano Plurianual 2022/2025, diante do prazo estabelecido no inciso II do §1º do Art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 9º. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2022 e dos seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido §1º do art.4 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

I – Demonstrativo: Metas Anuais

II – Demonstrativo: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – Demonstrativo: Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo: Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII – Demonstrativo: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.





Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 11. Na proposta Orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênio, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 12. O Anexo de Riscos Fiscais, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 13. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº101/ 2000.

Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 14. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos, de conformidade com MCASP e com a portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016.

Art. 15. Se verificado, ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta lei.

CAPÍTULO III ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

Seção I Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 16. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Art. 17. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2022:





- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei;
- III – Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do Art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I – Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II – Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III – Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2019 e 2020, bem como a orçado para 2021;
- IV – Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2019 e 2020 e fixada para 2021;
- V – Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI – Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX – Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X – Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XI – Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XII – Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIII – Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XIV – Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XV – Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64.
- XVI – Detalhamento da despesa (QDD)

§3º. A mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo conterá:

- I – Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II – Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III – Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas.





§4º. Conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§5º. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência até 30 de setembro do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias ou, a qualquer tempo em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.

§6º. Poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§7º. Poderá computar na receita operação de crédito autorizada por lei específica ou na própria lei orçamentária, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 18. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até quarenta por cento do total do orçamento.

Art. 19. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes no Projeto de Lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção II

Da organização dos Orçamentos

Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como os das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I – Programa de trabalho do órgão;

II – Despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III – Despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 21. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção III

Das alterações e do Processamento

Art. 22. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.





Art. 23. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicadas as fontes de recursos para execução das dotações respectivas.

Art. 24. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art. 25. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

• **Art. 26.** Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos a sanção do Prefeito impressos e na forma do art. 17 desta Lei.

• **Art. 27.** No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei orçamentária de 2022 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

• **Art. 28.** O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 29. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 30. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

• **Art. 31.** O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

Art. 32. A transposição, transferência não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 33. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2022.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 34. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I – Efeitos decorrentes de alterações na legislação;





II – Variações de índices de preços;

III – Crescimento econômico;

IV – Evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo único. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projetados do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 35. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 36. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 38. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar n.º. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2022.

§2º Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2022, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Das despesas com pessoal

- Art. 39.** Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.





- **Parágrafo único.** No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 40. Observado o disposto no parágrafo único do Art. 39 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I – À concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II – À criação e à extinção de cargos públicos;
- III – À criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV – Ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V – À revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
- VI – Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

- **§3º.** Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 41. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 42. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

- **Art. 43.** Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I – Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – Eliminação de despesas com horas-extras;





III – Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – Rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

- **Art. 44.** O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 45. O Município, na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com Previdência Social

Art. 46. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

Art. 47. Serão incluídas dotações no orçamento de 2022 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 48. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 49. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 50. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 51. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2022.

Subseção II

Das Despesas com Ações de Saúde e Serviços Públicos

Art. 52. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados a realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.





§2º. As transferências voluntárias de recursos da União, do exercício de 2022, para as áreas de saúde que estejam condicionadas a contrapartida, nos termos da sua LDO, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 53. Será publicado na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores, o Anexo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como, disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 54. A transferência de dados ao SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde, será feita bimestralmente por meio de certificado digital de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 55. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo conclusivo e fundamentado será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 56. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária, nos termos da lei.

Subseção III **Das Despesas com Assistência Social**

Art. 57. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§1º. Para os efeitos do Caput deste artigo, a Proteção Social Básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a Proteção Social Especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de Proteção Básica e Proteção Especial.

Art. 58. Constarão do orçamento dotações destinadas a execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 59. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da Assistência Social e para os programas específicos da Assistência Social, consoante legislação aplicável.

Art. 60. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art. 61. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.





Seção III

Das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 62. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do Art. 30 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 63. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB e aos órgãos de Controle Externo o Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino, publicando-o em local visível no prédio da Prefeitura e entregando-o para publicação na Câmara de Vereadores.

Parágrafo único: Uma tabela demonstrativa do cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino, integrará o Orçamento do Município.

Seção IV

Dos suprimientos para o Legislativo e Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I

Dos Repasses de Recurso à Câmara Municipal

- **Art. 64.** Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia 20 (vinte) de cada mês, através de suprimiento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo a Câmara providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do Art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.
- **Parágrafo Único.** Especificamente no primeiro trimestre de 2022, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feitos na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2021, devendo ser ajustada em abril de 2022, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

Subseção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

- **Art. 65.** A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2022, será entregue ao Poder Executivo até 05 (cinco) de setembro de 2021, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Seção V

Dos convênios com outras esferas de Governo





Art. 66. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2022.

Art. 67. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à União serão registrados na Plataforma Mais Brasil.

Seção VI

Das Transferências de Recursos, dos Consórcios Públicos e das Subvenções

Subseção I

Transferências de Recursos a Instituição Privadas

Art. 68. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei e sua concessão dependerá:

I – De que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – De que exista lei específica autorizando a subvenção;

III – Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada pela entidade beneficiária até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do Art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, e da Resolução T.C. Nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV – Da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 (trinta) de agosto de 2021;





VI – Da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, §3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII – De não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do Art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o §1º conterá objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2022, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses às instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 à 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§6º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Subseção II

Transferência Financeira à consórcios Públicos

Art. 69. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros Municípios, conforme lei municipal específica, bem como, Resolução do TCE-PE nº 03 de 15 de março de 2017 e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do Caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017 e da Portaria STN nº 274 de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Para atender ao disposto no Caput do Art. 50 da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos Poderes e Órgãos e fornecer à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas discriminadas por atividades, projetos e elementos.

§3º Até 5 (cinco) de setembro de 2021 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará





mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentaria do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

Art. 70. Os créditos adicionais, especiais e suplementares serão autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *Caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III – Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;

V – Recursos provenientes de transferências à conta de Fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio Fundo;

VI – Recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§2º. As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de Créditos Adicionais, serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante §2º do art. 167 da Constituição Federal.

§4º Nos recursos de que trata o inciso III do *Caput* deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 71. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de Créditos Adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 72. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de





órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *Caput*, poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro 2016 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42 de 1999 e suas atualizações.

Art. 73. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária.

Art. 74. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 75. Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, sendo ainda, efetuadas mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 76. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

§1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de Crédito Adicional ao Executivo, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 77. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do §3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Seção VIII

Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos

Art. 78. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento Municipal, na forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o *caput* deste artigo deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2021, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de PPA vigente e na proposta orçamentária para 2022.





Art. 79. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos Fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 80. Os gestores de Fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§1º Os gestores dos Fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do Fundo respectivo.

§2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de Fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das Atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de Fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Seção IX

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 81. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado na forma definida na alínea "b" do inciso "I" do Art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 82. Para efeito do disposto no §3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e o Decreto 9.412 de 18.06.2018 e atualizações posteriores.

Art. 83. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas Municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados as finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 84. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.





§1º. A limitação a que se refere o *Caput* deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no *Caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 85. Não são objetos de limitações às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Municípios, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, Sentenças Judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

Art. 86. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS

Seção Única Dos orçamentos dos fundos

Art. 87. Os orçamentos dos Fundos Municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§1º. Os gestores dos Fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação e terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2021 para encaminhar os respectivos planos ou propostas parciais do orçamento, para inclusão na proposta orçamentária para 2022.

§2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 88. Os Fundos Municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 89. Os repasses de recursos aos Fundos constarão da programação de que trata o parágrafo 1º do art. 79 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.





Art. 90. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2022, unidades orçamentárias destinadas:

I – À manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;

II – Ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;

III – Ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;

IV – Ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

V – Os demais Fundos Municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

Art. 91. O orçamento para o exercício de 2022 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de Sentenças Judiciais e de Precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os Precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2021, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 92. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do Art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de Sentenças Judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Seção II Da celebração de operações de crédito

Art. 93. A autorização que contiver na Lei Orçamentária de 2021 para contratação de operações de crédito, será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2022, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 94. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica





Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§2º. A implantação dos programas citados no *Caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Seção III Das OSs e das OSCIPs

Art. 95. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Lei nº 12.973, de 26 de dezembro de 2005.

Seção IV Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

Art. 96. Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deverá ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 97. Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

Art. 98. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em Lei.

Art. 99. Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

Art. 100. Os saldos dos empenhos feitos por estimativa, após a liquidação de todas as despesas do exercício de 2021, deverão ser anulados.

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

CAPÍTULO VIII DO TRABALHO VOLUNTÁRIO

Seção Única Do Trabalho Voluntário





Art. 102. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante Lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos Municípios que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

§1º. O cidadão voluntário de que trata o *Caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

§2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.

§4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Dos Prazo, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 103. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 (cinco) de outubro de 2021 e devolvida para sanção até 05 (cinco) de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 104. Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em 2022 para o atendimento de:

I – Despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II – Ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;

III – Manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

IV – Execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 105. Os autógrafos da Lei Orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 106. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da Lei Orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.





Art. 107. As Emendas feitas ao projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do §1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§1º. As Emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as Emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§2º. O veto às Emendas mencionadas no *Caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§3º. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2022/2025, referente ao exercício de 2022, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Quipapá /PE, 30 de julho de 2021.


ÁLVARO PORTO DE BARROS FILHO
Prefeito Constitucional

Álvaro Porto de Barros Filho
PREFEITO
CPF: 093.178.444-13

AVANÇO E PROGRESSO





ANEXO I

ANEXO DE PRIORIDADES

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser 83



ANEXO I - PRIORIDADES

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

As prioridades e metas da Administração Pública do município para o exercício de 2022 estão fundamentadas abaixo:

1. Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

- Propiciar o regular funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em suas atividades legislativas e fiscalizadoras;
- Fomentar a participação e o acompanhamento da comunidade nos atos do Poder Legislativo Municipal;
- Desenvolver os recursos humanos da Câmara Municipal, bem como a qualificação profissional dos mesmos.

2. Administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder Executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2022, as seguintes prioridades e metas:

- Planejamento e ordenamento urbano: promover a reapropriação dos espaços públicos pela população, requalificar o centro da cidade, estabelecer novos padrões urbanísticos e garantir conservação do patrimônio construído, realizar a manutenção e a urbanização das áreas críticas da cidade;
- Mobilidade: melhorar a gestão e a estrutura viárias, com foco em soluções de médio e longo prazo, visando à implantação e recuperação de pavimentação, solução de pontos de alagamento, iluminação e sinalização;
- Meio ambiente: ampliar áreas verdes e espaços livres públicos, preparar a cidade para mudanças climáticas, com intervenções urbanísticas de prevenção e redução de danos, fortalecer a Defesa Civil;
- Habitação: ampliar a oferta habitacional, requalificar os espaços urbanos, fortalecendo a urbanização e a regularização das áreas ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), áreas de risco ou em condições insalubres;
- Educação: qualificar a rede de educação infantil, por meio da ampliação e melhoria das unidades destinadas às crianças de zero a cinco anos, qualificar o ensino fundamental,

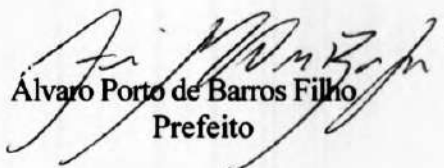




qualificar a proposta pedagógica, por meio do Plano Municipal de Educação, acelerar o desempenho dos estudantes da rede municipal, promover a excelência e a universalização do ensino público, fomentando a inovação e a disseminação científica e tecnológica, criando condições propícias para que os cidadãos possam desenvolver suas capacidades de forma plena;

- **Saúde:** melhorar a qualidade do atendimento e ampliar a rede de saúde, fortalecer a rede de saúde existente, por meio de melhorias na infraestrutura das unidades de atendimento e da capacitação dos profissionais, incrementar as ações preventivas de combate à proliferação de doenças causadas pelo Aedes Aegypti; promover ações de combate e controle de zoonoses e melhorar a rede de atendimento; implementar ações de prevenção à saúde para mitigar os problemas decorrentes da COVID -19;
- **Assistência Social:** fortalecer a rede de assistência, com a manutenção e ampliação do serviço de atendimento e acolhida das pessoas em situação de vulnerabilidade social; intensificar a política sobre drogas;
- **Esporte e lazer:** incentivar as atividades esportivas nas escolas da rede municipal de ensino, garantir a qualidade dos equipamentos de lazer e esportes nos espaços públicos;
- **Direitos humanos:** fortalecer as políticas para as mulheres, reforçar e ampliar programas de fortalecimento sociopolítico e econômicos voltados para as mulheres, fortalecer políticas públicas e programas direcionados à igualdade racial, ao idoso, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e jovens, por meio da expansão dos serviços oferecidos por diferentes órgãos da prefeitura e centros de referência em direitos humanos, estimular a ação proativa e integrada de valorização da sociodiversidade e consolidar e expandir iniciativas transversais a outras áreas do governo;
- **Desenvolvimento econômico:** estimular e desenvolver o empreendedorismo, a inovação tecnológica e social, as economias criativa, solidária, compartilhada e colaborativa, promover a expansão de segmentos especializados da economia, viabilizar a integração econômica e a conectividade e fortalecer a cultura como cadeia produtiva;
- **Cultura:** reestruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade; promover a identidade e o pertencimento dos cidadãos pela Cidade; incentivar a ocupação dos espaços públicos por diferentes linguagens artísticas e culturais; viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial.

Quipapá, _____ de julho de 2021.


Álvaro Porto de Barros Filho
Prefeito





ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS (ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/33-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser 83

MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ- PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a / RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b / RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100	% RCL (c / RCL) x100
Receita Total	72.000	69.498	33,422	119,515	74.460	69.442	33,721	119,505	76.992	69.375	34,017	119,597
Receitas Primárias (I)	66.373	64.066	30,810	110,1740	68.656	64.029	31,093	110,189	71.004	63.980	31,372	110,296
Despesa Total	72.000	69.498	33,422	119,5147	74.460	69.442	33,721	119,504	76.992	69.376	34,017	119,597
Despesas Primárias (II)	64.388	62.149	29,868	106,8756	66.740	62.242	30,225	107,113	68.966	63.044	30,913	106,683
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.987	1.916	0,92240	3,2984	1.916	1.787	0,86790	3,076	1.039	936	0,4589	1,6133
Resultado Nominal	1.935	1.868	0,86812	3,2116	1.860	1.860	0,84222	2,985	977	860	0,4317	1,5178
Divida Pública Consolidada	0	0	0,00000	0,0000	0	0	0,00000	0,0000	0	0	-	0,0000
Divida Consolidada Líquida	0	0	0,00000	0,0000	0	0	0,00000	0,0000	0	0	-	0,0000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,0000	0,0000	0	0	0,0000	0,0000	0	0	0,0000	0,0000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,0000	0,0000	0	0	0,0000	0,0000	0	0	0,0000	0,0000
Impacto do Saldo das PPP(VI)= (IV-V)	0	0	0,0000	0,0000	0	0	0,0000	0,0000	0	0	0,0000	0,0000

Notas:

- 1- O PIB do estado de Pernambuco de 2019 foi 205.000.000.000,00 conforme publicação da divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco.
- 2 - Os valores do PIB de Pernambuco 2020 decorrem da aplicação dos percentuais -1,04%, calculados pelo CONDEPE-FIDEM, publicado pelo no site www.condepefitem.pe.gov.br.
- 3- Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2019	1,90%	205.000
2020	-1,04%	202.868
2021*	3,60%	210.171
2022*	2,50%	215.426
2023*	2,50%	220.811
2024*	2,50%	226.331

*Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

VARIÁVEIS			
	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	2,50	2,50	2,50
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	4,74	5,63	5,90
Câmbio(R\$ US\$ - Final do Ano)	5,15	5,04	5,00
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50	3,25	3,25

4- RCL Projetada	2022	2023	2024
60.244	62.307	64.376	

5- Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	2022	2023	2024
Valor Corrente/1,035	Valor Corrente/1,0686375	Valor Corrente/1,10336822	

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



assassinado por: idUser: 88
 PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL
<https://cloud-it-solucoes.rtf.br/transparencia/municipio/pal/63e3e3-20220127150122.pdf>



MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ- PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizada em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	70.000	0,035	123,161	64.704	0,032	113,843	-5.296	-7,57
Receitas Primárias (I)	68.404	0,034	120,353	59.482	0,029	104,656	-8.922	-13,04
Despesa Total	70.000	0,035	123,161	66.198	0,033	116,472	-3.802	-5,43
Despesas Primárias (II)	69.555	0,034	122,378	60.230	0,030	105,972	-9.325	-13,41
Resultado Primário (III) = (I-II)	-1.151	-0,001	-2,025	-748	0,000	-1,316	403	-35
Resultado Nominal	1.145	0,001	2,015	-739	0,000	-1,300	-1.884	-165
Dívida Pública Consolidada	89	0,000	0,157	8	0,000	0,014	-81	-91
Dívida Consolidada Líquida	89	0,000	0,157	8	0,000	0,014	-81	-91

Nota:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2020 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2020	202.868
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2020	202.868
Receita Corrente Líquida - RCL 2020	56.836



MUNICÍPIO DE QUIAPÁ- PE

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	58.404	70.000	19,85	68.000	(2,86)	72.000	5,882	74.460	3,417	76.992	3,400	
Receitas Primárias (I)	58.376	68.404	17,18	66.700	(2,49)	66.373	(0,491)	68.656	3,440	71.004	3,421	
Despesa Total	58.112	70.000	20,46	68.000	(2,86)	72.000	5,882	74.460	3,417	76.992	3,401	
Despesas Primárias (II)	57.377	69.555	21,22	67.550	(2,88)	64.386	(4,684)	66.740	3,656	69.966	4,834	
Resultado Primário (III) = (I-II)	998	-1.151	(215,33)	-850	(26,15)	1.987	(333,775)	1.916	(3,557)	1.039	(45,806)	
Resultado Nominal	1.944	1.145	(41,10)	1.089	(4,89)	1.935	77,666	1.860	(3,880)	977	(47,461)	
Dívida Pública Consolidada	0	89	-	85	(4,49)	0	(100,000)	0	-	0	-	
Dívida Consolidada Líquida	0	89	-	85	(4,49)	0	(100,000)	0	-	0	-	

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	78.203	70.000	(10,489)	65.384	-6,594	69.498	6,292	69.442	(0,080)	69.375	(0,097)	
Receitas Primárias (I)	78.166	68.404	(12,489)	64.134	-6,242	64.066	(0,105)	64.029	(0,058)	63.980	(0,077)	
Despesa Total	77.812	70.000	(10,040)	65.384	-6,594	69.498	6,292	69.442	(0,081)	69.376	(0,096)	
Despesas Primárias (II)	76.828	69.555	(9,467)	64.951	-6,619	62.148	(4,315)	62.242	0,150	63.044	1,289	
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.337	-1.151	(186,088)	-817	-29	1.918	(334,766)	1.787	(6,818)	936	(47,639)	
Resultado Nominal	2.603	1.147	(55,935)	1.047	-9	1.868	78,372	1.860	(0,420)	880	(52,658)	
Dívida Pública Consolidada	0	89	-	89	0	0	(100,000)	0	-	0	-	
Dívida Consolidada Líquida	0	89	-	89	0	0	(100,000)	0	-	0	-	



MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ- PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

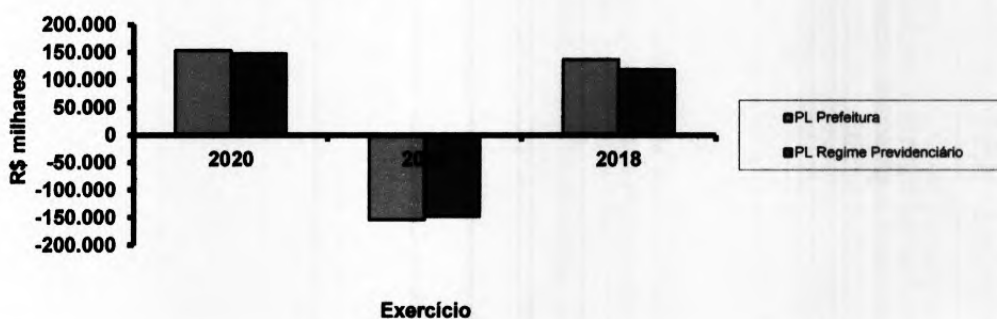
R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio / Capital		-		-		-
Reservas		-		-		-
Resultado Acumulado	153.161	100	-154.217	100	136.532	100
TOTAL	153.161	100	-154.217	100	136.532	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio		-		-		-
Reservas		-		-		-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	147.581	100	-148.364	100	118.509	100
TOTAL	147.581	100	-148.364	100	118.509	100

Evolução do Patrimônio Líquido





MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ- PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2020	(a)	2019	(b)	2018	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0		0		0	
Alienação de Bens Móveis	0		0		0	
Alienação de Bens Imóveis	0		0		0	
Alienação de Bens Intangíveis	0		0		0	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0		0		0	
TOTAL	0		0		0	
DESPESAS EXECUTADAS	2020	(d)	2019	(e)	2018	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0		0		0	
DESPESAS DE CAPITAL	0		0		0	
Investimentos	0					
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida						
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0		0		0	
Regime Geral de Previdência Social						
Regime Próprio de Servidores Públicos						
TOTAL	0		0		0	
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia - IId) + IIIh)		(h)=((Ib - IIe) + IIIi)		(I)=((Ic - II f)	
VALOR (III)	0		0		0	





MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ- PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020	
RECEITAS CORRENTES (I)	5.754	6.054	8.167	
Receita de Contribuições dos Segurados	1.952	2.232	2.955	
Civil	1.952	2.232	2.955	
Ativo	1.952	2.232	2.955	
Inativo	0	0	0	
Pensionista				
Militar	0	0	0	
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita e Contribuições Patronais	3.801	3.821	5.212	
Civil	3.801	3.821	5.212	
Ativo	3.801	3.821	5.212	
Inativo				
Pensionista				
Militar	0	0	0	
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial	1	1	0	
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários	1	1	0	
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços	0	0	0	
Outras Receitas Correntes	0	0	0	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		0		
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)				
Demais Receitas Correntes	0	0		
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0	0	0	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	5.754	6.054	8.167	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020	
Benefícios - Civil	5.613	6.484	7.502	
Aposentadorias	5.613	6.484	6.767	
Pensões	0	0	600	
Outros Benefícios Previdenciários			135	
Benefícios - Militar	0	0	0	
Reformas				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários		0		
Outras Despesas Previdenciárias	309	375	865	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias	309	375	865	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	5.922	6.859	8.367	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	(168)	(805)	(200)	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020	
VALOR				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020	
VALOR				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar				
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outros Aportes para o RPPS	-	-	0	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações	-	-	-	
Outros Bens e Direitos	0	0	-	





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

R\$ milhares

exercício	RECEITAS PREVISIONÁRIAS (a)	DESPESAS PREVISIONÁRIAS (b)	RESULTADO PREVISIONÁRIO (c) = (a-b)	SALDO PREVISIONÁRIO DO EXERCÍCIO (d) = (a) Somado Anterior + (c)
2021	10.819	9.559	1.260	2.943
2022	10.691	9.590	1.131	4.222
2023	10.552	9.585	967	5.435
2024	10.415	9.587	828	6.558
2025	10.286	9.612	654	7.573
2026	10.113	9.637	478	8.492
2027	9.961	9.638	323	9.290
2028	9.797	9.663	134	9.945
2029	9.627	9.688	(61)	10.467
2030	9.458	9.690	(232)	10.826
2031	9.276	9.715	(439)	10.883
2032	9.048	9.855	(807)	10.645
2033	8.836	9.926	(1.090)	10.040
2034	8.593	10.096	(1.473)	9.063
2035	8.358	10.180	(1.802)	7.678
2036	8.106	10.278	(2.172)	5.700
2037	7.799	10.534	(2.735)	2.999
2038	7.468	10.836	(3.368)	(493)
2039	7.128	11.138	(4.012)	(4.744)
2040	6.804	11.488	(4.684)	(9.708)
2041	6.493	11.890	(5.397)	(15.646)
2042	6.094	12.301	(6.207)	(22.773)
2043	5.659	12.789	(7.130)	(31.243)
2044	5.195	13.277	(8.082)	(41.162)
2045	4.716	13.849	(9.233)	(52.815)
2046	4.181	14.507	(10.346)	(66.268)
2047	3.629	15.018	(11.389)	(81.553)
2048	3.094	15.530	(12.436)	(98.784)
2049	2.541	15.972	(13.431)	(118.024)
2050	1.992	16.554	(14.562)	(139.526)
2051	1.378	17.089	(15.713)	(163.443)
2052	0,00	17.509	(17.509)	(190.564)
2053	0,00	18.184	(18.184)	(219.953)
2054	0,00	18.674	(18.674)	(251.590)
2055	0,00	19.464	(19.464)	(285.817)
2056	0,00	20.070	(20.070)	(322.694)
2057	0,00	20.491	(20.491)	(362.160)
2058	0,00	21.144	(21.144)	(404.600)
2059	0,00	21.890	(21.890)	(450.280)
2060	0,00	22.126	(22.126)	(498.882)
2061	0,00	22.454	(22.454)	(550.671)
2062	0,00	22.844	(22.844)	(605.695)
2063	0,00	22.927	(22.927)	(664.237)
2064	0,00	23.070	(23.070)	(726.365)
2065	0,00	23.330	(23.330)	(792.405)
2066	0,00	23.404	(23.404)	(862.403)
2067	0,00	23.454	(23.454)	(936.567)
2068	0,00	23.459	(23.459)	(1.015.097)
2069	0,00	23.463	(23.463)	(1.098.248)
2070	0,00	23.468	(23.468)	(1.186.293)
2071	0,00	23.472	(23.472)	(1.279.520)
2072	0,00	23.476	(23.476)	(1.378.233)
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00



Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ- PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
TOTAL						-

Nota:

1 - O Município não estima valores, para renúncia receita, por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ- PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2022

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V		R\$ milhares
EVENTO		Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III)=(I+II)		0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP's		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2022



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2019	Realizado 2020	Reprojetado 2021
RECEITAS CORRENTES (I)	53.908	59.430	60.887
Receita Tributária	1.211	1.165	1.465
Impostos	1.175	1.101	1.251
Taxas	36	64	214
Receitas de Contribuições	2.281	2.979	3.087
Contribuição p/ RPPS	2.232	2.594	2.688
Receita Patrimonial	28	10	46
Aplicações Financeiras	28	10	46
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	49.880	55.174	56.182
Cota-Parte do FPM	23.302	22.286	23.097
Transf. de Recursos do SUS - FMS	5.990	7.416	7.686
Outras Transferências Correntes	20.588	25.472	25.399
Outras Receitas Correntes	508	102	106
RECEITA DE CAPITAL (II)	674	62	1.064
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	62	64
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	674	0	1.000
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA (III)	3.821	5.212	5.402
TOTAL GERAL DA RECEITA	58.403	64.704	67.353

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	63.021	65.172	67.412
Receita Tributária	1.660	1.878	2.125
Impostos	1.417	1.604	1.815
Taxas	242	274	310
Receitas de Contribuições	3.189	3.289	3.393
Contribuição p/ RPPS	2.777	2.864	3.036
Receita Patrimonial	48	49	51
Aplicações Financeiras	48	49	51
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	58.015	59.842	61.727
Cota-Parte do FPM	23.857	24.609	25.381
Transf. de Recursos do SUS - FMS	7.939	8.189	8.447
Outras Transferências Correntes	26.219	27.045	27.899
Outras Receitas Correntes	109	113	116
RECEITA DE CAPITAL (II)	3.400	3.533	3.643
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	100	132	136
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	3.300	3.404	3.511
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA (III)	5.579	5.755	5.936
TOTAL GERAL DA RECEITA	72.000	74.460	76.992

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2021, 2022, 2023, 2024 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 3,00%, 3,50%, 3,25%, 3,25%, bem como as previsões da taxa de crescimento do PIB para 2021, 2022, 2023, 2024 com os respectivos percentuais de 3,60%, 2,50%, 2,50%, 2,50%.

Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômico

Parâmetro Macroeconômico	Receitas
PIB	0,57%
IPCA	0,53%

A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB altera 0,57% as receitas. Já o efeito da variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,53% nas receitas. Deste modo, os parâmetros econômicos aplicados na estimativa das receitas nos anos de 2021, 2022, 2023, 2024 foram respectivamente 2,05%, 1,43%, 1,43%, 1,43% para o PIB e 1,59%, 1,86%, 1,72%, 1,72% para o IPCA. Assim, o crescimento nominal previsto das receitas para o ano de 2021, 2022, 2023, 2024 é 3,64%, 3,29%, 3,15%, 3,15%. Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.





I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2019	1.211	-
2020	1.165	-3,80%
2021	1.465	25,77%
2022	1.660	13,29%
2023	1.878	13,15%
2024	2.125	13,15%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2019	23.302	-
2020	22.286	-4,36%
2021	23.097	3,64%
2022	23.857	3,29%
2023	24.609	3,15%
2024	25.381	3,14%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2019	5.990	-
2020	7.416	23,81%
2021	7.686	3,64%
2022	7.939	3,29%
2023	8.189	3,15%
2024	8.447	0,03

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2019	508	-
2020	102	-79,92%
2021	106	3,64%
2022	109	3,29%
2023	113	3,15%
2024	116	3,15%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2022 a 2024.

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2019	674	-
2020	62	-90,80%
2021	1.064	1616,54%
2022	3.400	219,47%
2023	3.533	3,93%
2024	3.643	3,10%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.





II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2019	Realizada 2020	Projetado 2021
DESPESAS CORRENTES (I)	56.512	58.074	55.690
Pessoal e Encargos Sociais	34.359	31.210	31.168
Juros e Encargos da Dívida	26	1	1
Outras Despesas Correntes	22.127	26.863	24.521
DESPESAS DE CAPITAL (II)	1.601	2.749	6.123
Investimentos	856	2.157	5.223
Inversões Financeiras	35		0
Amortização da Dívida	710	592	900
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	0		
RESERVA DO RPPS (IV)	0		
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (V)	0	5.375	5.540
TOTAL	58.113	66.198	67.353

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (I)	56.486	58.373	61.098
Pessoal e Encargos Sociais	33.397	35.367	37.489
Juros e Encargos da Dívida	100	106	112
Outras Despesas Correntes	22.989	22.900	23.496
DESPESAS DE CAPITAL (II)	8.962	9.491	8.980
Investimentos	8.000	8.472	8.980
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	962	1.019	0
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	630	674	714
RESERVA DO RPPS (IV)		0	
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (V)	5.922	5.922	6.200
TOTAL	72.000	74.460	76.992

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,00%, 3,50%, 3,25% e 3,25% para os respectivos exercícios de 2021 a 2024. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2022 encaminhado ao Congresso Nacional.

2- Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentária relativos à relativos à operação entre órgãos, e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativo Fiscais 11ª edição.





III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário e Nominal do Município

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIA)	3.821	5.212	5.402	5.579	5.755	5.936
Receita Primária (I)	54.554	59.482	61.905	66.373	68.656	71.004
Receita Não Primária	28	10	46	48	49	51
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)	0	5.375	5.540	5.922	5.922	6.200
Primária	57.377	60.230	60.912	64.386	66.740	69.966
não Primária	736	593	901	1.692	1.798	826
A PRIMÁRIA PAGA (II)	57.377	60.230	60.912	64.386	66.740	69.966
RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-2.823	-748	993	1.987	1.916	1.039
Juros, Encargos e Variação Monetárias Ativos (IV)	28	10	46	48	49	51
Juros, Encargos e Variação Monetárias Passivas (IV)	26	1	1	100	106	112
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III)+(IV-V)	-2.821	-739	1.038	1.935	1.860	977

Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas Memórias de cálculo das receitas e despesas.

As receitas e despesas intra-orçamentária não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas de elaboração do Demonstrativo Fiscais da LDO.





IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	409	8	0	0	0	0
Dívida Mobiliária		0	0	0	0	0
Outras Dívidas	409	8	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)	0	0	-	-	-	-
Ativo Disponível	2.785	592	548	567	587	608
Haveres Financeiros	3.437	3.773	3.462	3.586	3.712	3.842
(-) Restos a Pagar Processados	17.496	17.989	16.909	15829	14749	13.669
DCL (III) = (I-II)	0	8	0	0	0	0

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais do STN 11ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

RPPS	2020	2021	2022	2023	2024
PRECATÓRIO	8				
OUTRAS DÍVIDA	0				
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0	0			
TOTAIS	8	0	0	0	0

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2021 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa de 2021
Realizável de 2021
(=) Ativo Financeiro de 2021
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2021
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta
(-) Restos a pagar serem pagos em 2021
(-) Despesa Orçamentárias a serem Pagas em 2021
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2021

597
3.773
4.370
67.353
71.723
360
67.353
4.010





PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220127150123.pdf>
assinado por: idUser 83

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS (ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



ANEXO III
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Introdução

O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem. Dessa forma, é apresentada uma visão geral sobre os principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo. Ao longo deste documento, os riscos fiscais serão agrupados em duas categorias: riscos fiscais orçamentário e riscos da dívida.

Os riscos orçamentários, por sua vez, dizem respeito à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes;
- b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio, são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução





orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados);

- c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais;
- d) Tendo em vista a eclosão da pandemia do COVID-19 e seus desdobramentos no cenário econômico, cuja gravidade ainda não é possível prever, o presente documento considerou cenários macroeconômicos adversos e seus efeitos sobre as variáveis fiscais.

Os riscos da dívida, estão relacionados originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil se prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerarem os riscos provenientes de novas ações judiciais.

É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto, são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

Caso se concretizem, os riscos fiscais quer no âmbito da despesa quanto da receita, utilizar-se-ão dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art.5º da Lei de Responsabilidade

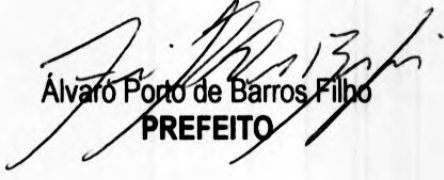




Fiscal destina-se o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pela STN, seguir sem estimativa concreta de valores.

Quipapá/PE, 30 de julho do ano de 2021


Alvaro Porto de Barros Filho
PREFEITO





DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS – 2022

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL			

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL			
TOTAL			

Nota: Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.